

Licitação: **Edital Pregão nº. 01/2009**
Objeto: **Contratação de Serviço Móvel Celular**
Interessado: **Claro – AMERICEL S.A**

DECISÃO

Trata-se de impugnação interposta nos autos do processo licitatório Pregão Presencial 01/2009, que visa à contratação dos serviços de telefonia móvel celular.

Assim, insurge-se a empresa impugnante, contra as disposições do Edital normativo da presente licitação, aduzindo, que este está eivado de ilegalidade e irregularidades de natureza insanável, requerendo desta forma a imediata suspensão do presente certame para que se proceda a sua adequação às diretrizes legais.

Neste toar, a impugnação gira em torno de dois pontos do Edital, quais sejam:

7.2 Homologada a licitação, o Licitante vencedor será convocado para assinar o contrato no prazo máximo de 3 (três) dias após a comunicação.

Cláusula 8ª, IV, parágrafo 2º - Minuta do Contrato: O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

No primeiro ponto, alega a impugnante que o prazo estipulado para a assinatura do contrato é exíguo, pois foge da normalidade usual do mercado de telecomunicações, já que muitas das vezes os signatários das empresas de telefonia encontram-se em Estados diferentes da Federação, fundamentando a dilação do prazo no Princípio da Proporcionalidade.

Já em relação ao segundo ponto, que o valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada, a Impugnante, alega que são impossíveis os descontos e encargos das faturas sem haver o devido processo legal.

É o Relatório.

Decido

Pois bem, de pronto, verifico que os termos do Edital que foram impugnados, prazo para a assinatura do contrato e a possibilidade, no caso de eventual descumprimento contratual, da multa ser descontada da remuneração ajustada, não constituem ilegalidade ou irregularidades de natureza insanável e nem tão pouco causa para suspender o presente certame.

Isso porque, mesmo que haja a necessidade de se conceder um prazo maior para a licitante vencedora do certame assinar o contrato, ratificando o Edital e dilatando o prazo de 3 (três) dias para 7 (sete) dias, tal medida não vem a interferir nos valores a serem propostos pelas licitantes. Assim, descabida é a pretensão da suspensão do Edital com a conseqüente republicação e a designação de nova data para a realização do certame.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, à doutrina pátria e os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis. Tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprouvesse, assim, pois, a falta de formalismo.

Entendo, então, que as razões apresentadas para a dilação do prazo para a assinatura do contrato pela empresa vencedora do certame é razoável e proporcional, motivo pelo qual o Edital deve ser ratificado nesse ponto estabelecendo prazo maior. Porém, não é motivo para a suspensão do mesmo já que tal modificação não vai interferir nos valores das propostas e, assim determina a Lei de Licitações em seu Art.21, § 4º:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (destaque nosso).

E, em relação à observância do Princípio do Devido Processo Legal é comezinho o fundamento que norteia a administração pública de que Administração só pode fazer o que a Lei autoriza, ou seja, a administração está obrigada a fazer o que determina a Lei.

Logo, delongas maiores não requerem o caso, é claro, cristalino e objetivo, que não há a necessidade de fazer menção à legislação aplicável à execução dos contratos, porque tais fatos decorrem da própria Lei, independentemente de estarem ou não escritos no instrumento.

Neste toar, para que não parem dúvidas sobre o tema, declaramos que o Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal observa a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos administrativos que visem apurar eventual descumprimento contratual.

Por fim, acato parcialmente as razões da impugnação, para determinar a ratificação do Item 7.2 do Edital, visando dilatar o prazo para a assinatura do Contrato pelo licitante vencedor, passando a ser de 5 (cinco) dias úteis. E, no tocante aos outros aspectos e demais razões, não vejo plausibilidade jurídica, para modificar ou suspender o Edital, devendo as demais disposições com exceção do Item 7.2 permanecerem inalteradas.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2009.

Fátima Regina Porfírio, CD
Presidente da Comissão de Licitação